

AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Processo nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados constituídos, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. Sentença (Id. 221941540) que indeferiu a petição inicial, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I- BREVE SÍNTESE FÁTICA

A r. decisão combatida indeferiu a petição inicial do pedido de recuperação judicial, com arrimo no art. 321, parágrafo único, c/c os arts. 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a Requerente não

Página 1



SHIS QL 6 | Conjunto 10 | Casa 10 | Lago Sul | Brasília, DF | CEP 71620-105
Telefone: +55 61 3248-2555
www.nunessoutoadvogados.com.br



teria apresentado integralmente os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Contudo, a referida decisão, ao determinar a extinção prematura do feito sem oportunizar prazo adicional para a regularização documental, olvidou-se de princípios basilares que informam o direito recuperacional, notadamente o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005, e os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 47 da Lei 11.101/2005 prevê, de forma expressa, que a recuperação judicial tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, visando à manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste contexto, o indeferimento liminar do pleito recuperacional, sem qualquer concessão de prazo adicional para a juntada dos documentos faltantes, revela-se medida desarrazoada e desproporcional, pois inviabiliza a própria essência do processo recuperacional, qual seja, a tentativa de superação da crise e a continuidade da atividade empresarial.

Ademais, a exigência contida no art. 51 da Lei 11.101/2005 impõe à empresa devedora a apresentação de uma série de documentos que demandam elevado grau de organização e tempo para sua compilação. É razoável que, diante de eventual ausência ou incompletude da documentação, o magistrado conceda prazo adicional para a devida complementação, nos termos do art. 321 do CPC, evitando a drástica extinção do feito.

Consoante o art. 4º do CPC, é direito das partes obterem, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ao indeferir liminarmente a inicial sem oportunizar a regularização da documentação, a r. decisão não apenas contraria este dispositivo, como também os princípios da



ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disso, cumpre ressaltar que a extinção prematura do processo enseja prejuízos irreparáveis não apenas à empresa, mas também à coletividade, considerando o impacto econômico e social decorrente da paralisação de suas atividades.

III- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A reconsideração da r. decisão que indeferiu a petição inicial, concedendo-se prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a complementação da documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005;
- b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se o recebimento do presente como Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, nos moldes do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, a fim de suprir a omissão quanto à necessidade de concessão de prazo para regularização.
- c) Por fim, pugna-se pela observação ao princípio da preservação da empresa, garantindo-se que a Requerente não seja penalizada com a extinção prematura do feito, medida que desatende os ditames legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2025.



Fábio José Nunes Souto
OAB/DF 31.507

Danielle Karine Nunes dos Santos
OAB/PB 24.295

Mateus Rangel Silva
OAB/PE 54.595

Arthur Braga de Lima
OAB/DF 78.162

Alexandre da Cruz dos Santos Neto
OAB/DF 37.898





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE PODERES, ao advogado **ARTHUR BRAGA DE LIMA**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 78.162, com escritório profissional em Brasília-DF, todos os poderes que me foram outorgados nos autos do processo em epígrafe.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome de FÁBIO JOSÉ NUNES SOUTO, inscrito na OAB/DF sob o nº 31.507, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2025

Fábio José Nunes Souto
OAB/DF 31.507

